

CONCURSO TRIBUNAL REGIONAL ELEITORAL

TRE/SP – REGIMENTO INTERNO



Profa. Dra. Amanda Almozara

TÍTULO III DOS PROCESSOS NO TRIBUNAL

CAPÍTULO I DA DECLARAÇÃO DE INCONSTITUCIONALIDADE

Art. 75 - A argüição de inconstitucionalidade incidental de lei ou ato normativo do Poder Público, concernente a matéria eleitoral, poderá ser formulada por qualquer das partes, pelo Procurador Regional Eleitoral, pelo Relator e pelos demais Membros do Tribunal.

Parágrafo único - A argüição será processada nos próprios autos e suspenderá o andamento do feito até seu julgamento.

Art. 76 - Argüida inconstitucionalidade durante o julgamento de qualquer processo, o Tribunal, concluído o relatório e ouvido o Procurador Regional Eleitoral, em deliberando pela sua admissibilidade, suspenderá o julgamento para decidir sobre o incidente na primeira sessão subsequente.

Parágrafo único - A suspensão do julgamento ocorrerá sem prejuízo do que já se tenha decidido, independente da argüição.

Art. 77 - A inconstitucionalidade de lei ou de ato do Poder Público somente será declarada pelo voto da maioria absoluta dos Membros do Tribunal.

Art. 78 - A eficácia da decisão acerca da inconstitucionalidade restringir-se-á sempre à causa examinada, observado o disposto no parágrafo primeiro do artigo 481 do Código de Processo Civil.

CAPÍTULO II DO “HABEAS CORPUS”

Art. 79 - Conceder-se-á “habeas corpus” sempre que por ilegalidade

ou abuso de poder alguém sofrer ou se achar ameaçado de sofrer violência ou coação em sua liberdade de locomoção, de que dependa o exercício de direitos ou deveres eleitorais.

Art. 80 - No processo e julgamento de “habeas corpus” da competência originária do Tribunal, bem como nos de recursos das decisões dos Juízes Eleitorais, observar-se-á, no que couber, o disposto no Código de Processo Penal.

CAPÍTULO III DO “HABEAS DATA”

Art. 81 - O Tribunal concederá “habeas data” em matéria eleitoral, observadas as disposições da Lei nº 9.507, de 12/11/97.

CAPÍTULO IV DO MANDADO DE SEGURANÇA

Art. 82 - Conceder-se-á mandado de segurança para proteger direito líquido e certo em matéria eleitoral requerido contra ato de autoridade que responda perante o Tribunal Regional Eleitoral por crime de responsabilidade e, em grau de recurso, se denegado ou concedido por Juiz Eleitoral.

Art. 83 - No processo e julgamento do mandado de segurança da competência originária do Tribunal, bem como nos de recursos das decisões dos Juízes Eleitorais, observar-se-á, no que couber, o disposto do Código de Processo Civil e na Lei nº 1.533, de 31.12.51.

CAPÍTULO V DO MANDADO DE INJUNÇÃO

Art. 84 - O Tribunal concederá mandado de injunção sempre que a falta de norma regulamentadora torne inviável o exercício de direitos políticos, precipuamente o de votar e o de ser votado, aplicando-se, no que couber, o disposto no Código de Processo Civil, na Lei nº 1.533/51 e em outras que lhe forem aplicáveis.